

Registro: 2013.0000635365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000051-66.2006.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante CÉLIO MARCOS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SILVA & FRAZÃO LTDA EPP, USINA DE AÇUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos agravos retidos e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



RECURSO: APELAÇÃO COM REVISÃO		N° 0000051-66.2006.8.26.0142
		Distribuído em 08/09/2011
COMARCA: COLINA		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA		
1ª Instância	N° : 142.01.2006.000051-2	
	Juiz : MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL	
Vara: ÚNICA		
PECOPPENSE (6) CÉLIO MA POOG POG PEIG (1 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11		

RECORRENTE (S): CÉLIO MARCOS DOS REIS (justiça gratuita)

ADVOGADO (S): LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA **RECORRIDO (O): SILVA & FRAZÃO LTDA. EPP.** ADVOGADO (S): DAVILSON DOS REIS GOMES

RECORRIDO (O): USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

LTDA.

ADVOGADO (S): PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO; MATHEUS AUGUSTO DE

GUIMARÃES CARDOSO

RECORRIDO (O): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO (S): ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

VOTO Nº 22.100/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Improcedência decretada em 1º Grau.

1. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido porquanto não reiterado nas razões de apelação. Agravos retidos manejados pelas rés julgados prejudicados, ante o decreto de improcedência ditado na sentença.

Agravos não conhecidos.

- 2. Para estadear o dever indenizatório do condutor do veículo apontado como causador do acidente, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor.
- 3. Não identificado o agente causador do sinistro, inviável a responsabilização das rés pela indenização pleiteada pelo autor.
- 4. Ausência de elementos hábeis a demonstrar culpa ou dolo do condutor do veículo da ré pelo evento danoso. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa das requeridas, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito. Sentença mantida.
- 5. Não conheceram dos agravos retidos e negaram provimento ao recurso.



1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/05)

Síntese do pedido e da causa de pedir: pretendeu o autor-apelante a indenização na forma de pensão vitalícia de R\$ 600,00 mensais, além do pagamento de R\$ 6.600,00 referente aos 11 meses em que ficou inabilitado para o trabalho, bem como a indenização por danos materiais de R\$ 101,27, atinente a medicamentos e por danos morais e estéticos, estimando o valor de 200 salários mínimos. Relatou que foi vítima de acidente de trânsito em 02/09/2002, quando estava na Rodovia José Chubacci (SP-078), montado em seu cavalo, fechando a porteira na Fazenda Palmeiras onde presta serviços, quando foi atingido pelo caminhão de propriedade da empresa Silva & Frasão, ferindo gravemente o autor nos membros superior e inferior esquerdos, resultando em atrofiamento, e ainda, provocando a morte do animal equino.

<u>Nota</u>: agravo retido interposto pelo autor, buscando a produção de prova pericial para comprovar a extensão dos danos suportados, bem como a juntada da conclusão do inquérito policial, em fls. 240. Agravo retido manejado pela corré Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça, em fls. 249/252 e da corré Porto Seguro, em fls. 256/259, ambos visando o reconhecimento da prescrição.

Sentença (fls. 457/465)

Resumo do comando sentencial: julgou improcedente a ação, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade concedida. Entendeu que a reparação incumbe somente a quem causou o dano e, no caso vertente, não restou comprovada a responsabilidade da ré, competindo a quem alega a demonstração do seu direito, com fulcro no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não verificou o Magistrado nos autos que o caminhão pertencia à corré Silva & Frazão, nem que era funcionário desta, tampouco que o caminhão estava a serviço da Usina de Açúcar e Álcool. As testemunhas arroladas por ambas as partes não presenciaram o acidente, negaram que, na época, prestavam serviços ao Grupo Colorado, não podendo comprovar a tese exposta na inicial. Até mesmo o autor revelou inconsistência na identificação do caminhão da primeira ré, no seu depoimento pessoal.

Razões de Recurso (fls. 469/474)

Objetivo do recurso: insiste na procedência dos seus pedidos, sustentando que a própria testemunha da empresa ré noticiou que soube de um acidente entre um caminhão e a pessoa que estava no cavalo, além de constar nos autos o relato de duas testemunhas da primeira ré que prestavam serviços para a empresa Grupo Colorado. Afirma que a ocorrência do acidente é incontroversa; que a alegação de culpa exclusiva da vítima atrai para quem alega o ônus da prova; que a corré, uma empresa que transporta cana-deaçúcar, foi evasiva quando afirmou que não tem o controle correto sobre os seus caminhões de transporte. Reafirma a existência das lesões físicas que impediram suas atividades para o trabalho e os danos material, moral e estético. Almeja também a alteração dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto em caso de improcedência, a fixação deve ser por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.



2. Voto.

O recurso não prospera.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido interposto em fls. 240 pelo autor, uma vez que não houve a devida reiteração para julgamento do Tribunal, em sede de razões de apelação, conforme determina o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil¹, bem como, os agravos retidos manejados pela corré Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., de fls. 249/252, e pela interveniente Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, em fls. 256/259, ante a ausência de interesse recursal para a interposição de apelação, dado o resultado favorável do julgamento, para as rés.

Apenas por amor ao argumento e por se tratar de matéria de ordem pública, reafirmo a não ocorrência da prescrição, no caso vertente, ainda que por apenas um dia, certo que incidiu a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil.

O autor ajuizou a ação no dia 09/01/2006, e o termo "ad quem" para o manejo da ação se deu no dia seguinte 10/01/2006, tempestivamente, portanto.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor CÉLIO MARCOS DOS REIS contra a sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada em face de SILVA & FRAZÃO LTDA. EPP. e

^{1 &}quot;Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995).

^{§ 1}º: Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."



USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., julgou-a improcedente.

A ocorrência do acidente e as lesões sofridas pelo autor são incontroversas.

Contudo, não se mostra comprovado nos autos é que a conduta ilícita tenha sido praticada por um dos prepostos da corré Silva & Frazão, e por conseguinte, não se vislumbra o nexo causal entre o sinistro e o ato do condutor do caminhão de propriedade desta.

Como já assentei em recente decisão sobre o mesmo tema, "para estadear o dever indenizatório do condutor do veículo causador do acidente, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor" (Apelação com revisão nº 0008704-89.2004.8.26.0348, j. 04/07/2013, de minha relatoria).

E tais requisitos não se encontram patenteados nos autos.

Nos depoimentos colhidos em Juízo, com exceção do próprio condutor do caminhão, nenhum dos declarantes presenciou o acidente.

A testemunha do próprio autor, Sr. Júlio César Braga, não foi preciso no seu relatório:

"Não sei se o animal se assustou e nem se ele tinha alguma parte do corpo sobre o leito carroçável. <u>O</u> <u>caminhão vinha em uma trajetória normal</u> e <u>não ingressou</u> <u>no acostamento</u>. No local dos fatos há o trânsito constante de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caminhões de cana a serviço de várias usinas" - fls. 383.

As testemunhas da corré Silva & Frazão, Sr. Francival Inácio Silva e Sr. Willian Donizete Zobioli, ouvidos em audiência, informam apenas que "ouviram falar" sobre o acidente, vários meses após a ocorrência deste e não foram conclusivos a respeito do sinistro ter sido provocado por um dos condutores do caminhão tipo "treminhão".

No depoimento pessoal, o autor admitiu que o animal que montava se assustou com a passagem do veículo, e que este não avançou no acostamento, onde o requerente aguardava para atravessar a rodovia.

Na audiência de instrução, a Juíza presidente do feito, buscando o conhecimento da verdade dos fatos, indagou repetidas vezes sobre o avanço do caminhão no acostamento, fato esse não confirmado pelo autor – fls. 399/401:

"D:. No que eu tranquei vinha vindo um caminhão e não dava tempo para eu atravessar. Eu estou parado com o animal aqui, o caminhão começou vim, o animal começou a ficar assustado (...). O caminhão começou passar o animal começou assustar e o motorista passando rente comigo aqui. A hora que ele percebeu que ia pegar, ele puxou o caminhão para lá, na outra pista. No puxar veio tudo para cima de mim (sic).

J.: O que veio para cima do senhor?

D.: O resto das gaiolas do caminhão. Era um caminhão puxando treminhão, um mundo de gaiolas para trás".

(...)

"J:. O caminhão chegou a sair do asfalto?

D.: A hora que ele jogou para lá eu estava cuidando aqui, quando vi estava vindo tudo em cima de mim, foi onde ele pegou, bateu aqui no animal.

J.: O caminhão saiu do asfalto?

D.: Eu, não dava para mim ver.

J.: Onde o senhor foi atingido, foi fora do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

asfalto?

beira assim.

D.: Fora do asfalto, no acostamento, na

(...)

J.: Quando o caminhão atingiu o senhor ele estava no acostamento ou ele estava no asfalto?

O asfalto é aqui eu estava aqui no acostamento, como ele estava muito perto de mim.

(...)

J.: O senhor foi atingido no asfalto ou o senhor foi atingido no acostamento?

D.: Na beirinha da pista" (sic).

E além de não se mostrar latente a responsabilidade da proprietária do veículo, também não se logrou apurar a identificação do condutor do caminhão.

Como noticiado pela maioria das testemunhas, na época do acidente, o fluxo de caminhões desse tipo é intenso naquela região, onde circula precipuamente o transporte de cana-de-açúcar, atividade econômica predominante nas fazendas da localidade — vide depoimentos das testemunhas Sr. Oscar de Souza Moreira - fls. 404 verso, relatando que "desceu vários caminhões de cana"; Sr. Mario Luiz Gambarato — fls. 408, afirmando que cruzou por vários caminhões no pequeno percurso do acidente, porque era período de colheita".

O relato de uma das testemunhas de que viu a circulação de um caminhão vermelho, tal como indicado pelo autor, não é suficiente para responsabilização da corré, ante o tráfego intenso de caminhões similares na região.

No encalço do motorista que causou o acidente, o Delegado de Polícia da seccional da região determinou o fornecimento, pelo preposto do Grupo Colorado, dos veículos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVERETRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

treminhão que passaram pelas propriedades rurais do município de Jaborandi/SP – fls. 274/276.

No entanto, a autoridade policial não logrou êxito na identificação do agente causador do acidente como se observa no parecer encartado em fls. 263/317.

As meras alegações da versão do acidente dos autores não constituem prova inequívoca de que o agente teria realizado manobra imprudente, negligente ou imperita e teria contribuído para a ocorrência do sinistro.

De todo o modo, para estadear a responsabilidade civil das rés, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A condenação das rés na pretensão indenizatória, deve lastrear-se em prova contundente da presença de todos os elementos informadores do dever indenizatório, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro.

E, conforme se depreende dos autos, não restou suficientemente demonstrado ato ilícito praticado por um dos funcionários da corré Silva & Frazão.

Nesse sentido, já se pronunciou esta

Corte:

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida". $(Apelação \quad 0051380-02.2005.8.26.0224, \quad 36^a$ Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 17.03.2011).



"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido - Recurso improvido.

Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil".

(Apelação 1.127.503-0, 30^a Câm., Rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 17/06/09).

Embora seja mesmo lamentável o infortúnio, pelo cotejo probatório presente nos autos, conclui-se que não restou comprovada a autoria do fato danoso, e, consequentemente, sua responsabilidade civil pelo evento, restando sem respaldo a indenização por danos materiais, morais, estéticos, bem como, pensão vitalícia, pelejada na inicial.

Enfim, correta se apresenta a solução adota pela respeitável sentença, não comportando amparo o inconformismo.

3. "Ex positis", pelo meu voto, não conheço dos agravos retidos e nego provimento ao recurso de apelação.

VANDERCI ÁLVARES Relator